vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE (PT)
PROPOSTA LEGISLATIVA

PT

PROJETO DE LEI ____/2024/GAB. VER. BIGA

EMENTA: INSTITUI PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL EM RELAÇÃO ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL (CÓDIGO CIVIL) DE NEGÓCIOS JURÍDICOS ENVOLVENDO CRIANÇAS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZES).

O **VEREADOR BIGA KALAHARE** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal e no art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei**:

Art. 1º Esta Lei institui norma programática e faculta ao Poder Executivo ações de conscientização e de fiscalização no comércio local relativamente aos negócios jurídicos realizados por pessoas com a capacidade civil relativizada em função da idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

§ 1º. Para todos os fins de direito e de aplicação desta Lei, a capacidade civil e o negócio jurídico são os institutos jurídicos definidos nos arts. 3º, 4º, 104, 105, 310 e 588 da Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

§ 2º. A norma programática desta Lei estabelece diretrizes e axiomas para que o Governo Municipal, ao desenvolver suas políticas públicas, se valha das opções e de ideias a elas conexas a fim de que o interesse de proteção ao consumo, à segurança e ao interesse público local sejam legitimamente tutelados.

Art. 2º São instrumentos à disposição da Prefeitura e tendentes a concretizar os objetivos desta Lei:

I – a criação de campanhas educativas:

a) às famílias acerca dos riscos de se permitir que crianças e adolescentes, desacompanhadas de seus representantes, realizem negócios jurídicos; e

b) aos comerciantes acerca dos riscos aos menores e aos negócios por eles realizados com crianças e adolescentes desacompanhados;

II – o estabelecimento de programas de fiscalização, por meio de órgão especializado e competente, em que se assegure a observância da legislação federal e municipal, bem como a observância desta Lei;

III – a fixação em Regulamento do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 3º desta Lei, de condutas puníveis e de sanções administrativas para aqueles que descumprirem os preceitos tutelados por esta Lei;

III – parcerias com setores públicos e com a iniciativa privada para a promoção de eventos e de programas que atendam aos fins desta Lei.

Art. 3º A nulidade dos negócios jurídicos com a pessoa absoluta ou relativamente incapaz pela idade é fundamento permissivo para que o Poder Executivo, por meio de seu respectivo órgão de desconcentração ou de descentralização, execute atividades educativas, fiscalizatórias e sancionatórias no âmbito do mercado local.

Parágrafo único. Regulamento específico do Chefe do Poder Executivo fixará parâmetros para a fiscalização e para a definição de condutas e sanções a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – a solidariedade da responsabilidade administrativa entre os pais que autorizem o menor a fazer compras desacompanhado e o comerciante que realiza o negócio;

II – a proporcionalidade e a razoabilidade das condutas e das sanções administrativas de advertência, de multa que variem de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS e suspensão de atividades;

III – a competência para a realização dos atos administrativos necessários ao cumprimento dos fins desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém, 19 de novembro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA KALAHARE (PT)
VEREADOR MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

O presente projeto de lei ordinária decorre de uma situação fática que causou muita indignação na população e neste vereador: a recente notícia de uma criança que foi desacompanhada ao comércio e, no caminho, foi estuprada em um terreno abandonado. Não se despreza que há muitos fatores e circunstâncias que envolvem o caso, como o problema da violência contra crianças, o problema da violência sexual, o problema dos espaços urbanos sem função social, dentre outros. Neste projeto, todavia, aborda-se um deles, que é a criança desacompanhada no comércio.

Sabe-se que o Código Civil trata da nulidade dos negócios jurídicos com aqueles considerados absolutamente incapazes (pessoas de até 16 anos de idade). De acordo com o Código, em diversos artigos que são referenciados neste projeto de lei, os negócios jurídicos, como a compra e venda, serão nulos por vício de incapacidade se realizados por absolutamente. Tomando essa premissa, verifica-se que a eficácia social da referida norma acaba sendo baixa, de modo que depende de um conjunto de políticas descentralizadas tendentes a proteger o seu substrato material.

Desse modo, preservando e prestigiando a norma federal, este projeto de lei, dentro de suas competências legislativas e materiais previstas na Constituição Federal, estabelece diretrizes ao poder público municipal para que a população e o comércio se conscientizem acerca da invalidade dos negócios jurídicos envolvendo pessoas absolutamente incapazes e acerca dos riscos que cercam aa presença de uma criança desacompanhada nas ruas.

Neste passo, faz-se necessário explicar a competência constitucional para a matéria. Primeiramente, a norma definidora da invalidade do negócio jurídico é lei federal – o Código Civil – e decorre da competência da União para legislar sobre o direito civil, conforme o Art. 22, I, da CF/88. Os Municípios, por sua vez, podem legislar sobre consumo e sobre proteção da criança e do adolescente, conforme o art. 30, II, c/c o art. 24, V e XV, ambos da Constituição Federal.

A propósito, importa consignar que o STF tem pacífica jurisprudência no sentido de que os municípios podem legislar sobre as matérias tratadas no art. 24 da CF/88, apesar do substantivo "municípios" não estar escrito no caput daquele dispositivo. A lógica é que aquelas matérias não estão reservadas de maneira privativa, de modo que, se houver interesse de determinado Município em editar lei para suplementar ou no interesse local, será plenamente válida a norma. Nesse sentido:

> [...] CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. [...] 1. **O Município é competente para legislar concorrentemente** sobre meio ambiente, **no limite de seu interesse local** e *desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes* federados, **assim como detém competência legislativa suplementar** quanto ao tema afeto à proteção à saúde (**art. 24**, VI e XII, da CRFB/88). [...] (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023) (Grifei)

Nesse sentido, inclusive, o município pode até mesmo limitar horários do comércio local, de acordo com o que dispõe a Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, é incontestável a constitucionalidade formal orgânica desta proposição legislativa.

Quanto a outros aspectos formais, indica-se que, primeiramente, segue com anexo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113 do ADCT da Constituição Federal. Ademais, não impõe deveres e tampouco interfere na organização administrativa. Assim, ainda que se possa questionar o dispositivo que trata de atividade fiscalizatória e de possibilidade de fixação de multas pelo Poder Executivo, indica-se que o próprio STF validou esse tipo de iniciativa parlamentar.

> [...]. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (Grifei)

Portanto, este é viável e dentro das balizas constitucionais e jurisprudenciais que limitam o processo legislativo pátrio, razão pela qual o apresento aos meus pares para debate e aprovação, aguardando que resulte em impacto positivo na sociedade santarena.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém, 19 de novembro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

BIGA KALAHARE (PT)
VEREADOR MUNICIPAL

ANEXO I

ESTMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	
OBRIGATORIEDADE JURÍDICA	Art. 113 do ADCT da CF/88
	Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal
DESPESA IDENTIFICADA NO PROJETO DE LEI	Não há imposição de atividades ao Poder Executivo, trazendo-se tão somente sugestões e diretrizes para que, se criada política administrativa correlata, tais parâmetros sejam norteadores.
CONSIDERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	Impacto nulo.
PREMISSAS LÓGICAS	Se não há despesa ou dever que gere despesa, então não há geração de despesa e, portanto, impacto orçamentário imediato.
CONCLUSÃO	Viabilidade

Gabinete do Vereador Biga, 19 de novembro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

BIGA KALAHARE (PT)
VEREADOR MUNICIPAL